



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARIANA SOUTO BATISTA DE ALMEIDA**

**TRATAMENTO PENAL DO PSICOPATA HOMICIDA: UM ESTUDO DE DIREITO  
COMPARADO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2019**

**MARIANA SOUTO BATISTA DE ALMEIDA**

**TRATAMENTO PENAL DO PSICOPATA HOMICIDA: UM ESTUDO DE DIREITO  
COMPARADO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação  
em Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, apresentado como requisito à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Penal.

**Orientador:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Milena Barbosa de  
Melo

**CAMPINA GRANDE**

**2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A447t Almeida, Mariana Souto Batista de.  
Tratamento penal do psicopata homicida [manuscrito] : um estudo de direito comparado entre Brasil e Estados Unidos / Mariana Souto Batista de Almeida. - 2019.  
22 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.  
"Orientação : Prof. Dr. Milena Barbosa de Melo ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Tratamento penal. 2. Psicopata homicida. 3. Direito penal. I. Título

21. ed. CDD 345

**MARIANA SOUTO BATISTA DE ALMEIDA**

**TRATAMENTO PENAL DO PSICOPATA HOMICIDA: UM ESTUDO DE DIREITO  
COMPARADO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação  
em Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, apresentado como requisito à obtenção  
do título de Bacharel em Direito

Aprovada em: 05/12/2019

**BANCA EXAMINADORA**



---

**Profª. Drª. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)**  
**Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**



---

**Prof. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho**  
**Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**



---

**Prof. Vinícius Lúcio de Andrade**  
**Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente aos meus pais, por tudo que fizeram para que eu chegasse até aqui, e aos meus irmãos, por tudo que representam para mim.

Aos meus professores, por todo conhecimento que compartilharam, em especial a Milena e Andreia, que me enxergaram enquanto ser humano, sendo verdadeiros anjos.

Aos meus amigos de curso, em especial Laisa e Ana Luiza, por todo esforço ao me ajudarem para que pudesse conciliar tantos acontecimentos pessoais e atividades.

À Laís, por todo companheirismo, paciência e auxílio nos momentos em que mais necessitei.

Aos meus amigos pessoais por compreenderem minha ausência neste momento.

À Joseph, por separar tempo em sua vida profissional atribulada para auxiliar a mim e às minhas amigas academicamente, além de sempre lembrar-me do quanto eu sou capaz.

E, finalmente, à minha estrela de quatro patas, Kika, que me ensinou a ter mais paciência, dedicação e amor em tudo que eu faço, que tanto me auxiliou em momentos de tensão acadêmica, e que continua me auxiliando no plano espiritual.

Amo a todos, gratidão eterna, dedico este trabalho a vocês.

Se vejo o mundo com o coração repleto identifico amor por todos os lados, mas se o coração está vazio só é possível ver o caos.

Ana Beatriz Barbosa

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PSICOPATIA</b> .....	<b>7</b>
2.1	Quem é o psicopata? .....	8
2.2	Características da psicopatia.....	8
<b>3</b>	<b>COMO OS EUA TRATAM PENALMENTE OS PSICOPATAS HOMICIDAS</b> .....	<b>111</b>
<b>4</b>	<b>COMO O BRASIL TRATA PENALMENTE OS PSICOPATAS HOMICIDAS</b> .....	<b>133</b>
<b>5</b>	<b>DA APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS NORTE-AMERICANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO</b> .....	<b>16</b>
5.1	O que deveria ser modificado na legislação brasileira .....	17
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>18</b>
<b>7</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>20</b>

# **TRATAMENTO PENAL DO PSICOPATA HOMICIDA: UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

## **RESUMO**

A penalização do psicopata homicida pelo ordenamento jurídico é um tema de extrema relevância devido à complexidade das consequências que o comportamento de tais indivíduos pode trazer. É por tal motivo que os estudos e as legislações específicas sobre este assunto em países como Estados Unidos encontram demasiada atenção. Infelizmente, no Brasil não há nas leis, atualmente, redação a respeito do tema, sequer a conceituação do indivíduo psicopata, sendo que cada caso é tratado de maneira distinta, trazendo instabilidade jurídica. Por isso, este artigo traz o conceito e as características do indivíduo psicopata no âmbito na área da saúde, e em seguida demonstra a maneira como os Estados Unidos tratam, por meio de seu ordenamento jurídico, a figura do psicopata homicida através da análise de casos reais. Traz ainda uma breve análise de como este mesmo indivíduo é tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro, avaliando se é possível recepcionar o tratamento dado pelos Estados Unidos ao psicopata homicida, no todo ou em parte, e de que maneira poderia ser corrigida a omissão jurídica em relação ao tema no Brasil.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Imputabilidade. Ininputabilidade. Direito Comparado. Direito Penal

## **ABSTRACT**

The punishment of the homicidal psychopath for the legal system is a matter of extreme relevance due to the complexity of the consequences that the behavior of such individuals can bring. That is why studies and specific legislation on this subject in countries like the United States find too much attention. Unfortunately, in Brazil there is currently no wording in the law on the subject, not even the conceptualization of the individual psychopath, and each case is treated differently, bringing legal instability. Therefore, this article brings the concept and characteristics of the psychopathic individual in the health field, and then demonstrates the way the United States treats, through its legal system, the figure of the homicidal psychopath through case analysis. Real. It also gives a brief analysis of how this same individual is treated by the Brazilian legal system, assessing whether it is possible to receive the treatment given by the United States to the homicidal psychopath, in whole or in part, and how the legal omission could be corrected. to the theme in Brazil.

**Keywords:** Psychopathy. Imputability. Uninputability. Comparative law. Criminal law



## 1 INTRODUÇÃO

A maior parte das pessoas, ao ter contato com o termo psicopata, costuma imaginar um indivíduo extremamente extravagante, que tem sede por realizar homicídios de maneira cruel, seguidamente, com preferência por um ou alguns grupos de vítimas com apetrechos estrambólicos e de uma maneira peculiar, tal qual nos filmes de terror de onde captaram tais informações. Porém, estas características se assemelham mais aos famosos assassinos em série.

É de extrema importância frisar que os psicopatas podem ou não ser indivíduos infratores, além do mais, mesmo quando o são, nem sempre as infrações são terríveis homicídios. Na verdade, é bem mais comum que os psicopatas escolham se sentir superiores e subjugar as pessoas, como tanto apreciam, em atividades de chefia em empresas, em partidos políticos, em relações abusivas com intuito de obterem benefícios, em instituições religiosas, entre outras. O diagnóstico da psicopatia é extremamente difícil. Além do mais, psicopatas não costumam procurar consultórios de psiquiatria, por isso as porcentagens relatadas são estimativas, provavelmente, incompatíveis com a realidade.

O conhecido termo *serial killer* se refere a pessoas que têm o impulso ou o ímpeto em matar várias vezes. Os assassinos em série, podem, por exemplo, ter predileção por mulheres devido às rejeições sexuais sofridas ou por ter uma mãe castradora, ou por mendigos, que estão à margem da sociedade e, portanto, são mais susceptíveis a falta de punição em relação ao crime, ou até mesmo por crianças devido ao fato de terem menor força física e maior facilidade de captura. Esses indivíduos assemelham-se aos estereótipos retratados em filmes de terror como Hannibal, O Silêncio dos Inocentes e Psicose. Caracterizam-se por escolher tipos específicos de vítimas de acordo com suas preferências sexuais, traumas ou o que mais lhes sejam interessantes. No entanto, apesar da grande maioria dos psicopatas não serem *serial killers*, a maioria destes são psicopatas.

Por isso, alguns países, especialmente os Estados Unidos, já perceberam a importância de tratar desse tema de uma maneira preventiva, enquanto que o Brasil caminha a passos lentos. No código penal brasileiro não há sequer uma definição do que seria psicopatia e da existência ou não da sua imputabilidade. Não há, portanto, um consenso ao tratar-se de crimes praticados por estes indivíduos.

Dessa forma, este trabalho busca, sem a intenção de esgotar o tema, trazer uma reflexão à população em geral, em especial aos juristas quanto ao conceito do que seria psicopatia (que é estigmatizada como sendo uma doença mental, quando na realidade não afeta a compreensão das regras sociais e não traz nenhuma perturbação mental ao indivíduo) e qual seria a melhor maneira do sistema jurídico lidar com o tratamento desse grupo em casos de homicídios, para que atinja o objetivo desejado pelo ordenamento jurídico brasileiro de ressocialização, punição e prevenção, avaliando a conveniência e a possibilidade de recepção pelo ordenamento jurídico pátrio da aplicação do sistema estadunidense. Referidos objetivos visam responder ao seguinte problema: o atual sistema normativo brasileiro trata da maneira adequada o psicopata homicida?

Para tal, o método utilizado para abordagem teórica da pesquisa foi o método hipotético-dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e documental, com consulta à Constituição, Código Penal, artigos, decisões judiciais, publicações científicas e jurisprudência.

## 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PSICOPATIA

O termo psicopatia é comumente utilizado devido a sua popularização, em 1941, no livro *A Máscara da Sanidade*, pelo psiquiatra norte-americano Hervey M. Cleckley (GEDDES, 2018). Psicopatia, de acordo com sua origem grega, tem o significado de ausência de sanidade mental, já que une as palavras “*psyche*” e “*pathos*”, que significam, respectivamente, “mente”

e “doença” (SILVA, A., 2008, p. 37). Os psiquiatras, porém, em sua maioria, não estão de acordo com a utilização do termo psicopatia para evitar que seja confundida com uma doença psíquica, já que o psicopata não sofre de delírios, alucinações ou desorientação mental. Sendo assim, entre tais profissionais, há um acordo no sentido de enquadrar a psicopatia em transtorno de personalidade (VANESSA; PIMENTEL, 2015).

## 2.1 Quem é o psicopata?

O psicopata é um indivíduo que opta por assimilar as normas no momento em que lhe é favorável, quando segui-las possa levá-lo a atingir seus objetivos, podendo não apenas transgredir normas sociais, mas ignorando-as como meros obstáculos a serem superados na conquista de suas ambições (SILVA, 2010, p. 102).

Entretanto, apesar de frio, calculista e incapaz de sentir empatia ou remorsos, o psicopata pode, facilmente, demonstrar um comportamento agradável, cativante e educado para satisfazer seus desejos (RENATA; MENDES, 2019). Para Silva (2010), os psicopatas têm total ciência quando infringem regras sociais, a deficiência deles está no campo das emoções, de maneira que ferir, maltratar e até matar alguém, mesmo que seja uma pessoa do seu convívio íntimo, lhe confere o mesmo grau de indiferença.

Dessa maneira, tem-se que um ser humano com tal natureza possui características excepcionalmente mais favoráveis para a prática de delitos do que os demais, podendo claramente ser um homicida que utilize dos mais altos graus de perversão ou simplesmente uma pessoa que chega nos mais altos cargos na empresa em que trabalha sabotando seus colegas de profissão, dependendo apenas de qual seria o objeto de satisfação dos seus desejos ou interesses.

Em relação a estatística, a taxa da psicopatia seria de “1% em mulheres e 3% em homens” (SILVA, 2014, p. 54). Já em escala global, esse transtorno atinge aproximadamente uma taxa “entre 10% e 15% [...] Entre americanos adultos, 38 milhões apresentam pelo menos um tipo de transtorno de personalidade, o que corresponde a 14,79% da população” (MORANA et al., 2009, p. 75). Ou seja, é uma quantidade considerável de pessoas que têm grande potencial de trazer danos à sociedade.

Em resumo, apesar de possuírem plena consciência dos seus atos, eles optam por seguir suas próprias regras, imaginárias, que diferem das normas necessárias para uma boa convivência em sociedade, tornando-se, dessa maneira, indivíduos antissociais.

## 2.2 Características da psicopatia

Após várias e extensas pesquisas na área, o psiquiatra Robert Hare chegou à conclusão de que havia algumas características essenciais para diagnosticar alguém com psicopatia e criou uma escala para medir a existência ou o grau de tal distúrbio. O *Psychopathy Checklist* (PCL) é uma ferramenta que, por meio de um questionário a ser aplicado por um profissional devidamente qualificado, averigua a existência de traços psicopáticos na personalidade de um indivíduo e afere a sua incidência e graus evolutivos (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 149).

Tal escala é utilizada por muitos países e considerada como a ferramenta mais confiável para identificar o transtorno (TRINDADE, 2010, p. 169). Apesar disso, é importante frisar que apenas profissionais extremamente capacitados podem afirmar a existência de tal distúrbio em um indivíduo, já que este é um diagnóstico extremamente complexo e demorado.

Em relação as características que Hare utiliza em sua escala temos: a má conduta na infância, reações desproporcionais, sentimentos superficiais, artifício, irresponsabilidade, autossuficiência e impulsividade.

Segundo a ótica da psiquiatria é normal que haja uma certa maldade inata ao ser humano no período da infância. Para Sigmund Freud, o pai da psicanálise: “*Nascemos com um programa inviável, que é atender aos nossos instintos, mas o mundo não permite*” (SGARIONI, 2011).

O diagnóstico da psicopatia não deve ser obtido antes dos 18 anos de idade. A Associação Americana de Psiquiatria – APA afirma que a personalidade de um menor de idade ainda não está formada para ser submetida a determinado diagnóstico (SGARIONI, 2011). Porém, existem certos comportamentos infantis que repetidos demasiadas vezes e de maneira combinada merecem uma atenção especial, já que podem representar um transtorno de conduta, comum a todos os psicopatas em suas infâncias. Apesar de que nem toda criança com tal distúrbio transforme-se em um psicopata na fase adulta.

Em relação ao transtorno de conduta, Mariana Sgarioni (2011) nos elucida como sendo uma espécie de padrão comportamental antissocial que pode ser identificado em pessoas maiores de seis anos e menores de dezoito. Tal padrão é identificado na ocasião em que obtiverem três ou mais de determinados itens ocorridos no último ano ou semestre (SGARIONI, 2011).

A respeito desses itens, Mariana Sgarioni (2011) revela que devem ser observados os fatos: matar aula frequentemente (começa antes dos 15 anos), passar a noite fora várias vezes contra a ordem dos pais (começa antes dos 13), fugir da casa dos pais pelo menos duas vezes, perseguir, atormentar, ameaçar ou intimidar os outros frequentemente, iniciar lutas corporais, usar armas como pau, pedra, caco de vidro, faca e revólver, ser cruel com pessoas ou com animais a ponto de feri-los fisicamente, roubar ou assaltar, confrontando diretamente a vítima, forçar alguém à atividade sexual, iniciar um incêndio com a intenção clara de provocar sérios danos, destruir a propriedade alheia deliberadamente, arrombar ou invadir a casa ou o carro de alguém, mentir e enganar pessoas por ganhos materiais ou para fugir de obrigações.

Apesar de ser extremamente complicado lidar com crianças e adolescentes portadoras do transtorno antissocial e da crença de parte da psiquiatria de que o instinto psicopata não pode ser eliminado do indivíduo, é extremamente importante a observação desses sinais, ao menos para um controle e direcionamento das ações desses indivíduos (SGARIONI, 2011).

Sendo assim, mesmo que essas crianças se tornem adultos transgressores, podem sê-lo numa menor intensidade e quantidade. “*A escola e a família também precisam trabalhar juntas antes que seja tarde. Na psicoterapia, procuramos fazer com que essa criança mude sua forma de pensar e perceba o quanto ela mesma sai prejudicada com esse comportamento. Dessa forma, é possível que ela não transgrida, só para salvar a própria pele*”, explica Francisco Assumpção Júnior, psiquiatra infantil, professor da Faculdade de Medicina e do Instituto de Psicologia da USP (SGARIONI, 2011).

O estado psicológico de um psicopata pode variar dentro de segundos entre extrema raiva a calma completa, podendo, por exemplo, explodir e ameaçar gravemente sua própria mãe em um cômodo da casa, e, segundos depois, tratá-la bem perante uma visita, até mesmo negando que qualquer fato tenha ocorrido ou matar uma pessoa em um extremo surto de raiva e seguir para a casa da família da vítima para jantar, rir e conversar.

Apesar de poderem reagir com violência a provocações imaginárias e ofenderem-se por motivos irrelevantes, apenas as pessoas que conheçam profundamente esses indivíduos costumam experimentar esse seu lado obscuro, já que eles podem controlar suas emoções de raiva e destempero caso lhe seja conveniente ou expressá-las de modo mais discreto e anônimo (Silva, 2014).

Tal desproporcionalidade a respeito das reações pode ser condensada no pensamento de um dos psicopatas mais perigosos e danosos do mundo, Luis Alfredo Garavito Cubillos, de nacionalidade colombiana: “*Eu imaginava que quando uma pessoa olhava feio para mim, deveria fuzilá-la*”.

Apesar de não ser claramente especificada a causa da psicopatia, estudos psiquiátricos e neurocientíficos demonstram que há uma diferenciação na região cerebral relacionada às emoções entre indivíduos psicopatas e das demais pessoas. Em um experimento, o psicólogo Jean Decety, concluiu em consonância com tal entendimento que há uma menor coordenação entre o funcionamento da amígdala (região crucial no processamento das emoções, principalmente o medo) e do córtex pré-frontal ventromedial, área com participação importante no autocontrole, na empatia e na moralidade (SILVA, 2008).

Tal diferenciação cerebral é responsável pelo comportamento desse indivíduo, trazendo características como ausência de empatia, medo, moralidade e compaixão. Ou seja, apesar da capacidade de fingir e falar a respeito de determinados sentimentos que outras pessoas sentem de uma maneira convincente, eles não o sentem realmente. Uma boa analogia seria a da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (2018): *“poderíamos dizer que o psicopata é aquela pessoa que sabe a letra da música, mas não sente a melodia”* (BRASIL, 2018).

Os laços sentimentais habituais entre familiares não existem nos psicopatas. Além disso, eles têm grande dificuldade para entender os sentimentos dos outros, mas, com interesse próprio, podem dissimular esses sentimentos socialmente desejáveis. Na realidade são pessoas extremamente frias, do ponto de vista emocional (BALLONE; MOURA, 2008).

Esta limitação emocional revela que os sentimentos dos psicopatas são rasos, já que o que eles podem denominar amor pode ser apenas excitação sexual ou posse, tristeza ou apenas frustração, além de possuírem ausência de medo. Essas características fazem deles verdadeiros predadores sociais, obviamente, e quem se envolver com algum deles terá muitos prejuízos, porque não irão agir em nenhum momento impulsionados pelo medo de perda, de causar mágoa, pela moralidade ou qualquer sentimento dessa natureza. Dessa maneira, os envolvidos sairão da relação amorosa, trabalhista ou de amizade absolutamente prejudicados, seja na esfera moral, sentimental ou financeira. Tais indivíduos agirão pautados apenas nos seus desejos ou ambições pessoais, não importando o bem-estar das outras pessoas, nenhum valor ético ou social. Para eles, as pessoas são completamente descartáveis, apenas peças para chegar aos seus objetivos, inferiores e irrelevantes por terem sentimentos considerados pelos psicopatas como existentes apenas em “seres fracos” (SILVA; RENATA, 2019).

Nem todos os psicopatas possuem a ferramenta do artifício, porém, em sua grande maioria, é fácil visualizar uma capacidade enorme de sedução em relação às vítimas ao seu redor. Eles conseguem estudar bem o comportamento das pessoas, o que elas gostariam de escutar ou com quem gostariam de se relacionar, já que para isso o psicopata precisa apenas de motivação, um interesse financeiro, de escalada de poder, sexual, etc. (HARE, 2013).

Tal capacidade de sedução é superficial, sendo que alguns indivíduos os consideram demasiadamente pretenciosos e lisonjeiros, como se estivessem atuando e repetindo falas mecanicamente, sendo, por isso, considerados falsos e artificiais (HARE, 2013). Porém, apenas as pessoas que não possuem intimidade suficiente costumam vê-lo como esse indivíduo sedutor. As vítimas ou mesmo familiares poderão ter conhecimento de comportamentos que sejam desconexos à essa imagem de cidadão magnético.

Por exemplo, um psicopata que chefie uma grande companhia pode convencer com seu carisma vários investidores de realizar negócios e ser tido como um ser humano incrível, porém tratar em paralelo seus funcionários de maneira abusiva, aterrorizante, até mesmo praticar assédio moral ou sexual constante em relação a eles. Ou seja, o psicopata tem um transtorno antissocial porque não apresenta sua verdadeira intimidade, não é por ser tímido ou introvertido, ao contrário. Apesar de dificilmente apresentar a realidade de seu íntimo, sua identidade, não irá se constranger ou ter vergonha quando for pego em uma mentira, apenas seguirá com esta ou irá tentar contornar da melhor e mais convincente maneira possível (SILVA; RENATA, 2019).

Apesar do fato de possuírem uma utilização maior da racionalização em suas ações, nem sempre a vida dos indivíduos com o transtorno psicopata é um êxito nas áreas profissionais pelo fato de serem indivíduos irresponsáveis. Porém, tais pessoas evitarão ao máximo atribuir seus erros a si mesmas, elas sempre vão repassar a culpa para outras pessoas, circunstâncias e fatos. Quando não lograrem êxito irão oferecer desculpas vazias, sem a mínima motivação em termos de remorso (TRINDADE, 2010).

Esta irresponsabilidade não está adstrita apenas a relações de trabalho, pois o psicopata nunca sentirá culpabilidade ou obrigação afetiva com um familiar, um parceiro amoroso ou um amigo. Se esta pessoa não servir de alguma maneira para sua satisfação pessoal ou logro de objetivos, ele não terá o mínimo receio em descartá-la da maneira que lhe for mais conveniente. Ou seja, será alguém que não permanece muito tempo em um emprego, relação amorosa ou de amizade. Verá qualquer situação como transitória e não obrigacional. À medida que o psicopata seduz suas vítimas, ele crê que é a única pessoa capaz de manipular os outros, acredita que as outras pessoas são extremamente desprovidas de inteligência e que ele é o único ser importante do mundo, visto sua visão narcisista e essencialmente vaidosa, consideram-se o centro do universo (HARE, 2013).

Apesar da racionalidade, os psicopatas possuem um comportamento imediatista, pois desejam realizar seus prazeres o mais rápido possível. Eles não são capazes de controlar seus impulsos e não possuem preocupação com o futuro, por isso não costumam se estabelecer. Sua impulsividade busca tão somente a obtenção de prazer, satisfação ou alívio da situação através da ausência completa de culpa ou arrependimento (SILVA, 2014).

Segundo Silva (2014), um psicopata é capaz de gastar todo o seu dinheiro para a satisfação de algum desejo pessoal e, em seguida, assaltar quando o desejo de adquirir mais alguma coisa vier, já que estará sem recursos. Se tiver uma oportunidade e desejar contato sexual, não pensará antes de cometer abusos sexuais, ou seja, agirá apenas pautado no prazer do momento. Quanto mais uma determinada atividade o satisfizer, menor será a possibilidade de não agir por impulso.

Em síntese, o portador de tal transtorno possui uma visão de mundo onde apenas suas próprias regras importam, e estas ele segue à risca. Porém, nunca irá seguir regras que outras pessoas, seus familiares, empregadores ou sociedade criou para que ele as siga, afinal de contas todas essas pessoas são insignificantes e não são importantes como seu próprio ser.

É lúcido refletir que esse comportamento não traduz uma falta de entendimentos das normas sociais, mas implica em uma falta de empatia que não o impede de infringir regras ou violar os direitos básicos dos outros. Eles entendem que estão transgredindo normas, apenas não possuem vontade ou motivação para segui-las, não se importando em violar direitos alheios.

### 3 COMO OS EUA TRATAM PENALMENTE OS PSICOPATAS HOMICIDAS

Nos Estados Unidos, o sistema jurídico é derivado do sistema inglês “Common Law”. Tal sistema se baseia majoritariamente no precedente judicial, por meio de comparações e analogias provenientes do conjunto de decisões dos magistrados, no qual é aplicado o entendimento que melhor se encaixe à demanda judicial, de maneira que os casos concretos são considerados fontes do direito (VANDRESEN; BORGES, 2016). Além disso, nos EUA, são as Constituições Estaduais que definem o processo jurídico a ser utilizado, a forma, os tribunais, o ingresso das ações, as custas processuais, pois existem cinquenta Estados autônomos juridicamente (Ribeiro, 2016). Devido a tais fatores, analisaremos alguns casos concretos de grande relevância para o ordenamento jurídico norte-americano.

O primeiro caso escolhido para análise ocorreu no estado da Califórnia e foi protagonizado por Richard Chase, conhecido como o “Vampiro de Sacramento” devido a prática de beber o sangue das suas vítimas. Chase assassinava as pessoas com um *modus*

*operandi* assustador, dilacerando partes do corpo, cometendo abusos sexuais, entre outras sujeições bizarras, sem nunca deixar de ingerir o sangue delas.

Em 1979, ele foi conduzido a julgamento por seis homicídios. A promotoria o acusou de cometer os crimes de maneira premeditada e consciente, teoria essa corroborada pelos depoimentos dos psiquiatras. Já a defesa, buscou a aceitação da teoria de que ele possuía insanidade mental e haveria praticado os crimes compulsivamente, sugerindo que necessitava apoio psiquiátrico em caráter emergencial, além de sugerir, alternativamente, a pena de prisão perpétua. O veredito final, em 8 de maio de 1979, considerou o assassino são, sendo condenado a pena de morte por câmara de gás. Entretanto, antes da execução, Chase foi encaminhado para a Penitenciária de San Quentin, na Califórnia, onde foi encontrado morto em sua cela por meio de overdose de medicamentos.

O segundo caso é do mais famoso psicopata assassino dos Estados Unidos, Ted Bundy<sup>1</sup>, que até mesmo já foi inspiração temática de séries e filmes televisivos.

Ted assassinou dezenas de jovens, agindo da mesma maneira no momento da captura – como rapaz bonito que era, fingia estar com o braço engessado e pedia ajuda para colocar algum material, como livros, dentro do seu carro, momento em que desferia golpes na vítima – mas diferenciando sua ação no momento do assassinato, onde em alguns casos a vítima sofria mais que em outros, que ocorria após abusos sexuais.

Ato contínuo, este caso é pertinente quanto a análise porque possui componentes que realmente quebram paradigmas existentes popularmente. As pessoas não costumam imaginar que um homem belo, caucasiano, inteligente, carismático, bem relacionado socialmente e com ambições políticas seja capaz de cometer uma série de assassinatos bárbaros.

Em seu primeiro julgamento, no ano de 1979, em Miami, o réu efetuou sua própria defesa, prescindindo de advogados, pois tinha absoluta certeza que iria convencer o júri da absolvição. Porém, participou uma testemunha que o viu com a arma do crime no dia do crime, além da confirmação de compatibilidade de sua arcada dentária com as mordidas em uma das vítimas dos crimes. Nos outros julgamentos, então, Ted Bundy foi defendido por uma dupla de advogados. Em nenhum dos julgamentos foi absolvido, restando-lhe a sentença proferida, que foi de pena de morte. Ele foi encaminhado para o corredor da morte da Prisão Estadual da Flórida, onde permaneceu por quase uma década (AZEVEDO, SAIBRO, 2016). Sua execução, na cadeira elétrica, foi feita no dia 24 de janeiro de 1989, perante enorme movimentação social que comemorava a morte de um assassino cruel, com o afastamento do perigo que este trazia à sociedade.

O último caso a ser analisado é o de Edmund Emil Kempel, assassino conhecido por ser extremamente inteligente, alto (cerca de 2 metros de altura), com o QI de 145 e que muitos acreditam que nunca teria sido capturado se não tivesse ele mesmo se entregado às autoridades policiais em busca de “fama” pelos seus crimes (AZEVEDO, SAIBRO, 2016).

Edmund, quando estava com 15 anos de idade, foi morar na fazenda junto aos seus avós. Passava seus dias atirando em animais com a espingarda do avô e assustando a sua avó com olhares fixos, aos quais ela tinha medo e se queixava. Um dia, cansado de receber ordens dela, as quais não cumpria, matou-a com um tiro de espingarda, em seguida, matou seu avô por não saber o que fazer. Por esses crimes, foi tido como psicótico e paranoico e internado no hospital psiquiátrico de Atascadero. Ao escutar os casos de seus colegas de hospital, ele alimentou suas fantasias assassinas e, especialmente, sexuais. Portanto, como não relatava

---

<sup>1</sup>. “Ted pode ser descrito como o filho perfeito, o estudante perfeito, o escoteiro que virou adulto, um gênio, belo como um ídolo de cinema, uma luz brilhante para o futuro do partido Republicano, um sensível assistente social psiquiátrico, um precoce advogado”. RULE, Ann – *The stranger beside me* – prefácio, pág. XV – Editora W. W. Norton and Company, Nova York: 1981. O livro foi escrito por uma colega de trabalho de Ted Bundy, famoso serial killer norte-americano que, em tese, parece apresentar todos os requisitos de um psicopata (tradução livre).

esses fatos aos médicos e era tido como um interno inteligente, dócil e educado, lhe concederam 18 meses de liberdade condicional (AZEVEDO, SAIBRO, 2016).

Apesar da não indicação dos médicos, Kempel, voltou a morar com sua mãe. Durante sua estadia, ele alimentou ainda mais sua revolta e desejos perversos perante o tratamento depreciativo que sua mãe lhe deferia e sua recusa ao entrar no serviço da polícia, no qual não conseguiu ingressar devido a ter maior altura que o permitido no edital. Odiando as mulheres em referência as rejeições amorosas e a sua própria mãe, ele passou a oferecer carona a colegiais para assassiná-las e manter atos sexuais com os corpos, até mesmo quando estes já não possuíam cabeça, visto que as decapitava. Além de mulheres desconhecidas, um dia ele resolveu matar a própria mãe e manter conjunções carnavais com seu corpo, além de cortar suas cordas vocais (sinais de interesse em subjugar alguém que ele considerava autoritário), e, em seguida, a amiga dela, que teria sido convidada para jantar (AZEVEDO, SAIBRO, 2016).

Este caso difere dos dois primeiros, pois, naquele momento, na Califórnia, estava abolida a pena de morte, então, ele foi sentenciado à prisão perpétua por oito crimes, aos quais ele mesmo confessou e detalhou, levando os policiais a cada lugar e recanto dos fatos criminosos. A defesa tentou a mesma estratégia dos outros dois casos, alegando insanidade, mas os depoimentos do psiquiatra que o acompanhou desde o período da internação o revelaram uma pessoa sã. Até os dias de hoje, Kemper permanece preso na Prisão de Segurança Máxima de Folsom, realizando vários serviços, como marcação de consulta psiquiátrica para os presos, traduções de texto em braile, confecções de copos de cerâmica, sendo tido por um preso-modelo (AZEVEDO, SAIBRO, 2016).

Pela análise dos casos concretos, podemos inferir que o tratamento para o psicopata nos Estados Unidos, é, em geral, a pena de morte ou a prisão perpétua. O país opta por afastar, definitivamente, o agente criminoso da sociedade, impedindo-o de agir novamente perante novas vítimas. No sistema judiciário daquele país, os que são considerados culpados de um crime são separados, com sucesso, no sistema carcerário, através da ferramenta da já citada escala Hare. Os psicopatas, então, são distinguidos, legalmente, pelas justiças dos países de língua inglesa, incluindo a norte-americana, dos indivíduos não psicopatas (MORANA, 2011).

Segundo a psiquiatra Ana Beatriz Silva Barboza, “*os psicopatas representam cerca de 25% da população carcerária e os outros 75% não são psicopatas*”. Ou seja, três quartos dos criminosos são recuperáveis (MADER, 2012). Sendo assim, a medida utilizada visa a evitar a influência negativa do grupo dos psicopatas perante os demais presos, que agindo com sua contumaz manipulação, podem motivar motins, brigas e problemas dentro da prisão, além de incentivar e associar-se aos demais presos para realização de novos delitos (MORANA, 2011).

#### 4 COMO O BRASIL TRATA PENALMENTE OS PSICOPATAS HOMICIDAS

Para o entendimento essencial do tema, faz-se necessário ter em mente o que seria imputabilidade, visto que este conceito é umas das excludentes de culpabilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Para Sanches (2016), a imputabilidade seria a capacidade de atribuir-se ao agente a responsabilidade de uma infração penal, ou seja, uma capacidade de imputação.

A imputabilidade possui dois elementos para que possa existir: o primeiro está relacionado à capacidade mental, seria a certeza de que aquele agente possui o entendimento do caráter ilícito da sua prática, enquanto que o segundo seria o volitivo, que seria a capacidade do agente em dominar sua vontade, em determinar-se de acordo com o seu conhecimento acerca daquele fato ilícito (SANCHES, 2016).

O artigo 26, do Código Penal, traz em sua redação, em oposição à figura dos indivíduos imputáveis, a figura dos indivíduos inimputáveis, que seriam aqueles que devido

a sua doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, praticam a ação criminosa ou a omissão em um determinado momento em que não possuem inteiramente a noção da ilicitude da infração criminosa, ou, então, não conseguem determinar-se de acordo com esse entendimento.

Porém, também existe no artigo supracitado a figura do agente semi-imputável, que estaria em um limite fronteiro entre o imputável e o inimputável. Para essa classe de agentes, o parágrafo único, do artigo 26, do Código Penal, aplica a diminuição de um a dois terços da pena, já que eles não possuem inteira capacidade do caráter ilícito do ato criminoso praticado ou não conseguem determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de perturbação da saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo.

O ordenamento jurídico brasileiro não possui efetivamente previsão legal a respeito, especificamente, dos delitos cometidos pelos indivíduos acometidos pelo transtorno mental dos psicopatas, sendo que a incumbência para decisão será do juiz competente, conforme a análise de cada caso.

Por sua vez, a jurisprudência e a doutrina tratam o psicopata, majoritariamente, como um agente semi-imputável, porque consideram que o psicopata não possui o elemento volitivo, que seria a inteira capacidade de determinar-se de acordo com o entendimento que possui do fato ilícito (BRITO, 2011).

Dessa maneira, o psicopata que pratica homicídios poderá beneficiar-se com a diminuição de pena referida no artigo 26 do Código Penal, que seria, de um a dois terços ou irá ser atingido pela medida de segurança, de acordo com os laudos periciais competente e pelos quesitos respondidos pelo juiz (BRITO, 2011).

Ato contínuo, observa-se que o psicopata homicida, em geral, irá encontrar-se recluso em uma penitenciária padrão, com a redução de pena de que trata o artigo 26, do Código Penal, ou, em uma instituição de tratamento psiquiátrico, num hospital de custódia ou estabelecimento equivalente, conforme nos orienta o artigo 97, *caput*, do Código Penal.

Para Brito (2011), quanto a aplicação da medida de segurança, são necessários três pressupostos: prática de um fato típico punível, periculosidade do agente e ausência de imputabilidade plena. Importante salientar que não é necessária a total inimputabilidade do agente para que seja aplicada tal medida, por isso existe a possibilidade da aplicação dela nos casos de crimes homicidas realizados por psicopatas, considerados geralmente, semi-imputáveis.

Um caso de grande repercussão, citado por Silva (2014, p. 115), pode corroborar com esta tese. O criminoso Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido por “*Champinha*”, foi retido na instituição Febem Vila Maria por sequestrar e assassinar Felipe Caffé e Liana Friedenbach, já que na época do crime o criminoso não teria atingido a maioridade penal, tendo, até então, dezesseis anos de idade.

Porém, após a expedição de laudo pericial, constatou-se a impossibilidade do retorno de “*Champinha*” à sociedade, devido à gravidade de seus transtornos psiquiátricos, e, por isso, a justiça decidiu por interná-lo indeterminadamente em instituição psiquiátrica. Tal medida tem respaldo legal no artigo 97, §1, do Código Penal, que orienta que a medida de segurança pode ser aplicada por tempo indeterminado, apenas sendo concluída quando fundada a periculosidade do agente constatada em perícia médica legal.

Também podemos citar o caso do criminoso Francisco Costa Rocha, de alcunha “*Chico Picadinho*”, que foi condenado por uma série de assassinatos seguidos de esquartejamento. Inicialmente, ele foi retido em uma penitenciária comum apenas pelo período de oito anos por matar e esquartejar uma mulher. Porém, como já era esperado, visto a incapacidade de ressocialização do psicopata, ele voltou a cometer inúmeros crimes e foi preso novamente por vinte e dois anos, até que foi interdito civilmente e hoje está em um hospital de custódia por tempo indeterminado (MAIA JUNIOR, 2010). Para Maia Junior



(2010), o caso de *Chico Picadinho* encontra-se em um limbo jurídico, visto que o criminoso foi afastado do convívio em sociedade por ser considerado danoso. Porém, a justiça se utilizou de um artifício controverso para atingir este objetivo.

Nos dois casos supracitados, os criminosos estão reclusos e cumprindo pena em instituição de saúde. Todavia, as penas pelos assassinatos já haviam sido cumpridas em estabelecimento prisional padrão, de modo que alguns estudiosos consideram a internação compulsória como similar à prisão perpétua, cominação vedada pela Constituição Federal brasileira.

Na aplicação deste entendimento, o qual se mostra majoritário dentre os juristas e estudiosos no Brasil, existem questionamentos quanto a efetividade das penas no que se refere a tríade da aplicação da pena, quais sejam: ressocialização, punibilidade e prevenção. Estes são os objetivos desejáveis pelo direito penal vigente.

Para Silva (2014), os psicopatas são desprovidos de capacidade de ressocialização, uma vez que não possuem os sentimentos da culpa, da empatia, do arrependimento, e, por isso, não possuem nenhum aprendizado através da experiência. De tal maneira, nem a diminuição da pena nem a medida de segurança seriam capazes de garantir a ressocialização do infrator, já que eles não possuem aprendizado algum ao passar por qualquer tipo de experiência.

Em relação a punibilidade, a diminuição da pena seria, inclusive, contraproducente, já que após não possuir nenhuma ou quase nenhuma ressocialização estariam os criminosos novamente no convívio junto à sociedade em menos tempo que um preso comum, fato que é extremamente perigoso, e também um verdadeiro obstáculo para o instituto da punição. Nos elucida Silva (2014) que há uma altíssima probabilidade de reincidência do criminoso psicopata em relação ao criminoso comum, principalmente no que se diz respeito aos crimes mais violentos.

Este índice elevado de reincidência também demonstra que a diminuição da pena é contrária ao objetivo de prevenção, pois, em pouquíssimo tempo, o psicopata estaria em convívio novamente com a sociedade, com a possibilidade de cometer novos crimes e colocar a população desnecessariamente em risco, orientando-o que o “crime compensa”, pois ele passará até menos tempo que os demais criminosos no regime prisional (SILVA, 2014).

Fato preocupante no tocante a forma como o Brasil trata os psicopatas é que tanto a medida de segurança quanto a prisão colocam em convívio psicopatas e não psicopatas. Como bem sabido, eles são exímios manipuladores e contribuem negativamente para ressocialização dos outros presos. Dessa forma, é comum que possam agir incentivando e ensinando novos crimes e maneiras de escapar, além de organizarem motins e rebeliões dentro das penitenciárias, sem, contudo, perder a pose de preso-modelo, já que utilizam outros encarcerados para realizar os atos que desejam. Afinal de contas, o psicopata age principalmente motivado pela razão, e se ele sabe que o bom comportamento o levará a uma soltura mais breve, obviamente irá beneficiar-se e realizar esforços para atingir tal objetivo. Exemplo disto temos em outro caso nacionalmente conhecido, que é o de Suzane Von Richthofen, que está presa desde 2002 na penitenciária de Tremembé por orquestrar a morte de seus próprios pais de maneira cruel e covarde.

A detenta cumpre, atualmente, a pena em regime semiaberto, sendo também beneficiária dos indultos, as famosas “saidinhas”, que sempre são noticiadas pelos meios de comunicação revoltando a sociedade, pois tais benefícios lhe garantem até mesmo saídas do presídio no dia das mães ou dos pais. Para usufruir de tais benesses, Suzanne necessita, dentre outros requisitos, o bom comportamento, sendo assim, esforça-se para preencher os critérios e fazer jus ao benefício.

Suzanne tem tanto poder de angariar a simpatia das pessoas que mesmo com a notoriedade por todo o país sobre o tipo de crime que cometeu, e mesmo assim ela é extremamente bem quista dentre as pessoas do seu convívio. Segundo reportagem da revista Marie Claire (2014), Suzanne é tão querida pelos funcionários e pelas demais detentas da instituição que a maioria torceu animadamente para ela durante a realização de um concurso de beleza no presídio.

Entretanto, sua característica frieza na época do crime foi a culpada por chamar a atenção dos investigadores para sua culpa no assassinato dos pais, (SILVA, 2014). Todos os meios de comunicação, relataram à época do crime que Suzanne estava mais preocupada com a divisão da herança que com a morte dos pais, além de participar até mesmo de festas na piscina com amigos, mesmo diante de tudo o que ocorreu.

Por sua vez, quando os psicopatas estão retidos em instituições psiquiátricas eles representam um grande risco para os doentes mentais que lá se encontram, tornando estes últimos presas fáceis de manipulação e das maldades dos psicopatas devido a sua natural fragilidade psíquica e emocional. Além do mais, segundo Hare (2013), as terapias direcionadas a este tipo de agente têm se mostrado não somente ineficientes, mas instrumentos para uma especialização na maneira de ludibriar, praticar seus crimes e fingir ser um “cidadão de bem”, sem, contudo, incentivar-lhes minimamente a ter empatia ou arrependimento pelos seus atos.

Ou seja, existem falhas severas nos dois tipos de pena, que não se mostram adequadas para este tipo de agente criminoso. Porém, as falhas não estão pautadas apenas no tipo de pena prevista, mas também numa falta de legislação específica e pacificação do entendimento, perante auxílio de conhecimento da área de profissionais da saúde mental e na forma de identificação e avaliação do indivíduo psicopata homicida.

Finalmente, pode-se inferir que o ordenamento jurídico brasileiro não encontra uma uniformização a respeito de como lidar com o psicopata homicida e que as alternativas sugeridas pela jurisprudência e estudiosos não se mostram eficazes quanto aos institutos do direito penal, bem como quanto à pena do agente criminoso.

## 5 DA APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS NORTE-AMERICANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

De acordo com o breve estudo dos casos emblemáticos de psicopatas homicidas nos Estados Unidos, infere-se que os principais meios de punição seriam a pena de morte e a prisão perpétua, a depender do Estado em que o crime ocorra. Essas penas visam a completa retirada do convívio da sociedade de maneira a prevenir o mal originário desses agentes e garantir a segurança da sociedade. No Brasil, a pena de morte possui uma gama de defensores, pois acreditam que, apesar do princípio constitucional à vida, os criminosos não garantiram tal direito às suas vítimas, então também não o merecem. Além do mais, para os defensores da pena de morte, seria muito mais humano defender a vida das demais pessoas do que a dos criminosos (LUSTOSA, 2015).

De acordo com Souza (2014), “*manter intacta a vida de psicopatas equivale ao sacrifício de muitos inocentes. Exterminar o grupo de inimigos do gênero humano é o mesmo que defender-se de uma alcateia de lobos famintos*”. Tal entendimento estaria, então, em acordo com o pensamento majoritário da legislação estadunidense, de que é melhor a morte de um criminoso do que de vários inocentes.

A pena de morte visaria também economia para os cofres públicos, que gastam em torno de cinco salários mínimos mensais com um presidiário, dinheiro este que não serve para a ressocialização do psicopata e poderia servir para o gasto com a recuperação de outros presidiários e necessidades da sociedade civil em geral (SOUZA, 2014).

Porém, esses argumentos vão de encontro ao pensamento dos defensores dos Direitos Humanos, que acreditam que a vida deve ser preservada diante de qualquer circunstância. E, principalmente, a pena de morte seria completamente inadequada no Brasil, visto que feriria o artigo 5º, da Constituição Federal, inciso XLVII, que declara que não deverá haver pena de morte, exceto em caso de guerra declarada.

Os defensores dos direitos humanos têm como um de seus principais argumentos que a pena de morte também não deve ser aplicada devido a existência de erro judiciário. Nos países que adotam esse tipo de pena, existe diversos relatos históricos e judiciários onde o inocente paga com sua própria vida o crime de outrem, tornando, inclusive, a justiça ineficiente e sem credibilidade perante a sociedade (SAMPAIO, 2015).

A pena de prisão perpétua seria uma maneira atenuada e considerada mais adequada aos princípios humanitários para a punição de criminosos. Sendo que também teria como objetivo, não a punição e ressocialização do preso, visto que este não voltaria a conviver em sociedade, mas apenas ao afastamento do mesmo das demais pessoas e uma vida monitorada e adequada à sua condição na penitenciária.

Porém, como dito anteriormente, um preso comum gasta em torno de cinco salários mínimos mensais aos cofres públicos. Então, uma pena perpétua comum aplicada ao psicopata homicida, sem o acompanhamento psiquiátrico adequado e atividades que os tornem produtivos, seria uma medida que apenas traria altos gastos, tornando o apenado mais violento e difícil de lidar, pois ele não teria para que comportar-se bem, visto que não possui previsão de soltura.

Além do mais, a prisão perpétua é, também, inconstitucional, já que possui proibição na redação do seu artigo quinto da Constituição Federal, XLVII, alínea b. Embora, para muitos estudiosos, como Jesus (2012), a medida de segurança, que é aplicada por muitas vezes aos psicopatas homicidas no Brasil, é de certa forma uma pena de prisão perpétua, da modo como é aplicada, onde o interno de uma instituição de saúde não possui tratamento adequado e, por vezes, nunca sairá daquele ambiente.

### 5.1 O que deveria ser modificado na legislação brasileira

A grande lacuna a ser preenchida é a respeito da questão legislativa, pois não existe uma legislação específica na área penal a respeito dos psicopatas, sendo que cada caso é tratado de maneira individual e inespecífica, causando um grave prejuízo à sociedade devido à gravidade do assunto.

No Brasil já houve uma tentativa, nesse sentido, pelo deputado Marcelo Itagiba, por meio do projeto de lei nº 6858/2010, que traria grandes avanços ao tema, mas que infelizmente foi arquivado no recente ano de 2017. A justificativa para tal projeto tem como uma de suas bases a tese de doutorado na médica Hilda Morana, defendido na Universidade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Em tal tese, a doutora Hilda Morana adaptou o teste PCL do psiquiatra Robert Hare, já explanado no presente trabalho, como o instrumento mais adequado de identificação do indivíduo psicopata, propondo que seja utilizado no Brasil. O teste, denominado PCL. R, foi aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia, sendo o primeiro exame padronizado para o uso no sistema penal brasileiro, que busca uma separação dos presos comuns dos psicopatas de acordo com sua personalidade, além da previsão de reincidência (BRASIL, 2010).

Dessa maneira, o deputado Marcelo Itagiba propôs em seu projeto de lei a realização de uma comissão técnica independente do estabelecimento prisional para classificação do condenado ou preso provisório da pena privativa de liberdade, com um intuito de individualização da pena. Um programa realmente voltado para cada preso, em consonância ao

ordenamento penal pátrio e que levasse em conta o resultado do exame criminológico realizado por tal comissão (BRASIL, 2010).

Também em acordo ao ordenamento jurídico de outros países, como os Estados Unidos, havia em tal projeto o acréscimo do §3º no artigo 84, da Lei de Execuções Penais, que elucida que o preso provisório ou condenado psicopata deveria cumprir pena em sessão distinta daquela reservada aos demais presos. Tal medida visa o não prejuízo de reabilitação dos demais presos devido a influência negativa dos presos psicopatas (BRASIL, 2010)

Finalmente, o projeto de lei em comento previa que para que o condenado psicopata obtivesse transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, deveria possuir laudo permissivo emitido pela comissão técnica elencada independente do sistema prisional. Tal comissão técnica era descrita no §2º, art. 8, do projeto de lei, sendo composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução (BRASIL, 2010).

Tal medida visaria a diminuição da reincidência criminal, além de reter por mais tempo tais indivíduos, detentores de potencial prejudicial elevado perante a sociedade civil. Nos países em que a escala Hare (PCL) foi utilizada com tal finalidade, houve a diminuição de reincidência de crimes mais gravosos e violentos em dois terços (SILVA, 2008).

É imperativa a necessidade de desarquivamento de tal projeto de lei, já que traria benefícios imensos ao sistema penal brasileiro, sem ferir princípios constitucionais e em consonância com os demais países, como os Estados Unidos, que já estão à frente em relação a identificação e a punição do psicopata homicida.

Além da legislação penal, entretanto, uma medida interessante poderia estar relacionada à educação, já que mesmo que não haja cura para o transtorno psicopata, há uma grande chance na modulação dos interesses do indivíduo quando na fase infantil. No entanto, o Brasil não seria pioneiro, já que países como Inglaterra e Estados Unidos lidam com a psicopatia desde os seus primeiros traços (OLIVEIRA, 2015). Embora não haja uma possibilidade de diagnóstico do transtorno psicopata antes dos 18 anos de idade, há vários indicadores preocupantes que podem ser observados em crianças portadoras de transtorno de conduta (comum na infância dos psicopatas).

Sendo assim, seria lúcido a proposição de um projeto de lei visando a obtenção de presença profissional especializada nas escolas infantis de modo a identificar tais características e orientar os pais e educadores a lidar com as crianças que as possuem, de modo a modular os interesses delas, na única fase de vida em que é possível fazê-lo.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, de acordo com o breve estudo, que o ordenamento jurídico brasileiro não confere a devida atenção aos indivíduos psicopatas, na medida em que não possui nenhuma legislação específica a respeito, nem mesmo conceituando-os. Na verdade, a justiça brasileira trata os casos de psicopatas homicidas caso a caso, de uma maneira inespecífica. Fato este que não ocorre em países como os Estados Unidos, que tratam deste tema de maneira preventiva, desde os primeiros traços psicopatas na infância, de maneira identificativa (através do uso do teste PCL por comissão técnica competente) e de maneira punitiva (já que possui uma individualização da pena, separando os presos psicopatas dos comuns, além de afastar efetivamente o indivíduo psicopata da sociedade, seja por meio da prisão perpétua, seja por meio da pena de morte).

Em relação a recepção pelo Brasil do ordenamento jurídico estadunidense quanto à punição do psicopata homicida, percebe-se que seria inconstitucional, visto que, em geral, as

penas seriam a de morte ou a prisão perpétua, veementemente proibidas pela Constituição Federal brasileira.

Apesar disso, existem algumas medidas efetivas, que não vão de encontro ao ordenamento jurídico brasileiro e que podem ser implementadas. Muitas dessas medidas estão no Projeto de Lei nº 6.858/2010, proposto pelo deputado Marcelo Itagiba, e são baseadas em estudos de profissionais renomadas, como a psiquiatra Hilda Morana, que foi a responsável por adaptar ao Brasil o teste mais confiável, até o presente momento, para diagnosticar a psicopatia, o famoso PCL, do psiquiatra Robert Hare.

Apesar do respaldo científico e jurídico, infelizmente, tal projeto de lei foi arquivado no ano de 2017, deixando o Brasil sem qualquer perspectiva de aprovação de uma legislação sobre o tema. Tal fato também contribui para uma justiça deficitária e instável, visto que não há, no momento, uma uniformização quanto ao tratamento do tema.

O projeto de lei supracitado compreende praticamente todos os aspectos que poderiam ser recepcionados no Brasil advindos do ordenamento jurídico estadunidense a respeito do tema e de estudos referenciais de profissionais da área de saúde. Desse modo, tem-se que o mais importante deles seria a identificação dos psicopatas por meio do instrumento PCL. R, bem como a separação dos presos no sistema penitenciário com vistas a não prejudicar ou minorar os efeitos no processo de ressocialização. Outro aspecto que merece destaque seria o acompanhamento dos presos psicopatas por comissão técnica especializada, com uma frequência mínima anual, além de exigência de laudos quando do momento da concessão de benefícios e/ou progressão de regime. Há, porém, um aspecto a ser melhorado nesse projeto que seria o acolhimento da exigência de profissionais capacitados da área de saúde mental nas escolas infantis com o objetivo de orientar pais e professores a observarem características de distúrbio de conduta.

Finalmente, é lúcido pensar que o Brasil precisa urgentemente de uma legislação específica a respeito do tema, respeitando e pautando-se no auxílio de profissionais competentes e renomados da área da saúde mental. Além disso, precisa atuar na prevenção dos crimes cometidos por indivíduos psicopatas, prevendo a atuação de profissionais da área de saúde capacitados em escolas infantis com o intuito de orientar os educadores e pais quanto aos traços de transtorno de conduta (que são comuns aos psicopatas na fase da infância).

## 7 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabíola dos Santos. **O Perfil do Criminoso Psicopata**. 2011. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25059/o-perfil-do-criminoso-psicopata>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

AZEVEDO, Ana Lúcia. **Médicos traçam perfil dos psicopatas do cotidiano, que são 1% a 2% da população mundial**. 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/medicos-tracam-perfil-dos-psicopatas-do-cotidiano-que-sao-1-2-da-populacao-mundial-17575364>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BAPTISTA, Marco Túlio Freire. **LUIS ALFREDO GARAVITO CUBILLOS, "LA BESTIA"**. 2011. Disponível em: <<http://histatual.blogspot.com/2011/09/luis-alfredo-garavito-cubillos-la.html>>. Acesso em: 09 nov. 2019. SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**, 2. ed. São Paulo: Globo, 2010.

BAUNILHA, Rayssa Ellen Dantas; NETA, Iara Rodrigues de Lucena. **Tratamento penal aos crimes praticados por serial killers no Brasil e Estados Unidos: uma análise de direito comparado**. 2018. Disponível em: <[http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos\\_pdf/21\\_tratamento\\_penal\\_serial\\_killers\\_Brasil\\_Estados\\_Unidos\\_uma\\_analise\\_do\\_direito\\_comparado.pdf](http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/21_tratamento_penal_serial_killers_Brasil_Estados_Unidos_uma_analise_do_direito_comparado.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BORGES, Márcio Ribeiro; VANDRESEN, Thais. COMMON LAW E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: TEORIA DOS PRECEDENTES VINCULANTES E OUTRAS INFLUÊNCIAS. In: CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO, 3., 2017, Santa Catarina. **Anais...**. Santa Catarina: Univali, 2017. p. 1 - 25.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6858/2010, de 2010. . [Brasília], DF, Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FBA4484567EA6D611AA811C02DAD285E.proposicoesWebExterno2?codteor=737111&filename=PL+6858/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FBA4484567EA6D611AA811C02DAD285E.proposicoesWebExterno2?codteor=737111&filename=PL+6858/2010)>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL, Bbc. **Cientista tenta desvendar mente de psicopata que matou menina**. 2011. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/estranho/1007416-cientista-tenta-desvendar-mente-de-psicopata-que-matou-menina.shtml>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRITO, Thaís Vitolo. **A FIGURA DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O DIAGNÓSTICO PSIQUIÁTRICO-FORENSE E A PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL**. 2019. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2019.

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** São Paulo: Madras, 2004. GRIJOTA, Estefanía. **É possível detectar a psicopatia na infância?** *El País*, [s.l.], 09 jan. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/30/ciencia/1543569544\\_605909.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/30/ciencia/1543569544_605909.html)>. Acesso em: 09 out. 2019.

GEDDES, Linda. É possível mudar a mente de um psicopata? **Bbc Future**, [s.l.], 18 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44731567>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

HARE, Robert D. **Sem consciência. O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed Editorial, 2013.  
SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**, 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Rev. Latinoam. Psicopatol. Fundam.**, São Paulo, v. 12, n. 2, p.285-302, jun. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-47142009000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142009000200004)>. Acesso em: 03 out. 2019.

INÁCIA, Euza. **Mentes Criminosas: Estudo do psicopata serial killer através da Investigação Criminal e da Neuropsicologia Forense**. 2019. Disponível em: <<https://euza1008.jusbrasil.com.br/artigos/716226376/mentes-criminosas?ref=serp>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

JESUS, Paulo Roberto Rocha de. **Serial Killer: Relação com o direito**. 2012. Disponível em: <<http://www.artigojus.com.br/2012/01/serial-killer-relacao-com-o-direito.html>>. Acesso em: 02 nov. 2019

MADER, Helena. Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas. **Correio Braziliense**. [s.l.], 04 jun. 2012. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna\\_cidadesdf,305617305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml)>. Acesso em: 20 out. 2019.

MAIA JUNIOR, Humberto. A prisão perpétua de Chico Picadinho. **Época**, [s.l.], 23 set. 2010. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+CHICO+PICADINHO.html>>. Acesso em: 04 out. 2019

MORANA, Hilda Clotilde Pentado. PCL-R – Psychopathy Checklist Revised. **Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias**, [s.l.], v. 1, ago. 2011.  
HARE, Robert. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 202.

NEVES, Maria Laura. **Suzane von Richthofen nega suposto abuso do pai e diz que sonha em ser mãe: “Quero a chance de recomeçar”**. 2014. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2014/10/suzane-von-ichthofen-nega-suposto-abuso-do-pai-e-diz-que-sonha-em-ser-mae-quero-chance-derecomecar.html>>. Acesso em: 28 out. 2019.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. ANÁLISE DA FIGURA DO PSICOPATA SOB O PONTO DE VISTA PSICOLÓGICO-MORAL E JURÍDICO-PENAL. **Puc - Rio**, Rio de Janeiro, p.1-2, 2011. Disponível em: <<https://www.puc->

rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR\_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e Direito Penal O Lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal**. 2015. Disponível em: <<https://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

RAMOS, Késsia de Santana Flório. **SERIAL KILLER: PRISÃO OU TRATAMENTO**. 2017. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Cachoeiro do Itapemirim, 2017.

RIBEIRO, Lane. **Direito comparado na prática: EUA x Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48524/direito-comparado-na-pratica-eua-x-brasil>>. Acesso em: 18 out. 2019.

SAMPAIO, Juliana Lustosa. **CRIMINOSO PSICOPATA: (IN) IMPUTABILIDADE**. 2015. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2015.

SGARIONI, Mariana. Anjos malvados. **Superinteressante**, [s.l.], 25 fev. 2011. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/anjos-malvados/>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

SOUSA, Carlo Arruda. **O debate da pena de morte: seus defensores e opositores**. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3430](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3430)>. Acesso em 02 nov. 2019.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e; SAIBRO, Henrique. **Richard Chase, o vampiro de Sacramento**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/356162256/richard-chase-o-vampiro-de-sacramento>>. Acesso em: 18 out. 2019.

SILVA, Renata Mendes da. **RESPONSABILIZAÇÃO DO PSICOPATA HOMICIDA: Uma reflexão a partir da experiência do direito comparado**. 2019. 39 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2019.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.